

suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias, de 3.300 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros, comprehendidas as companhias de foguistas, de 104 praças da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso, e das 600 praças do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.800, e, em circumstancias extraordinarias, de 6.000 praças destes corpos e de marinagem.

As companhias de aprendizes marinheiros constarão de 1.500 praças.

Art. 2.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão do tempo do serviço, terão direito a um prazo de terra de 108.900 metros quadrados nas colonias do Estado.

Art. 3.º Para preencher a força decretada, proceder-se-ha na fórma da Lei n. 2256 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400\$ aos voluntarios, de 500\$ aos engajados e de 600\$ aos reengajados; e, para certos serviços e em circumstancias extraordinarias, a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Luiz Felippe de Souza Leão.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando Forças de mar para o anno financeiro de 1885-1886.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Alfredo Victor Thompson a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 30 de Junho de 1885. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 30 de Junho de 1885. — *Sabino Eloy Pessoa.*

LEI N. 3263 — DE 18 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo para emitir até á quantia de 25.000:000\$ em moeda corrente, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º O Governo é autorizado para emitir até á quantia de 25.000:000\$ em moeda corrente, applicavel a auxiliar os Bancos de deposito da Côrte, sob a garantia de titulos da divida publica fundada ou de bilhetes do Thesouro.

O capital e juros pagos pelos Bancos serão destinados ao resgate do meio circulante.

O Governo prestará á Assembléa Geral Legislativa circumstanciada informação do uso que fizer da presente autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 18 de Julho de 1885, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

José Antonio Saraiva.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bom Sanccionar, autorizando o Governo para emitir até á quantia de 25.000:000\$ em moeda corrente, e dando outras providencias.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Augusto de Sá a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 20 de Julho de 1885. — O Director Geral interino, *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 20 de Julho de 1885. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3264 — DE 20 DE JUNHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca do Brejo, Bacharel Fernando Alves de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Juiz de Direito da comarca do Brejo, na Provincia do Maranhão, Bacharel Fernando Alves de Carvalho, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

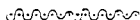
Afonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Afonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 21 de Julho de 1885.— O Director Geral interino, *Antonio José Victorino de Barros.*



DECRETO N. 3265 — DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Belém, João Coelho Bastos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, João Coelho Bastos, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 61^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 21 de Julho de 1885.— O Director Geral interino, *Antonio José Victorino de Barros.*

~~~~~

DECRETO N. 3266 — DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira.

Hoi por bem Sancioniar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assemblêa Geral :

Art. 1.<sup>o</sup> E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação da Fortaleza, João de Carvalho Fernandes Vieira, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 61<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

Chancellaria-mór do Imperio.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 21 de Julho de 1885.— O Director Geral interino, *Antonio José Victorino de Barros.*

~~~~~

DECRETO N. 3267 — DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Bellarmino Peregrino da Gama e Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Ouro Preto, Bellarmino Peregrino da Gama e Mello, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

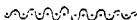
Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancelleria-mór do Imperio. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 21 de Julho de 1885. — O Director Geral interino, *Antonio José Victorino de Barros.*



DECRETO N. 3268 — DE 20 DE JULHO DE 1885

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Juiz de Direito da comarca de Parintins, Bacharel Francisco da Cunha Castello Branco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Juiz de Direito da comarca de Parintins, na Provincia do Amazonas, Bacharel Francisco da Cunha Castello Branco, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1885, 64^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 21 de Julho de 1885. — O Director Geral interino, *Antonio José Victorino de Barros.*

Antônio José Victorino de Barros

DECRETO N. 3269 — DE 26 DE JULHO DE 1885

Concede ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o montº pio do seu fallecido avô, o Chefe de Esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello.

Hei por bom Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.^o E' concedido ás menores Carlota, Maria José e Noemia, repartidamente, o monte pio do seu fallecido avô, o Chefe de Esquadra reformado Antonio Felix Corrêa de Mello, a contar da data do seu fallecimento.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

O Bacharel Luiz Felipe de Souza Leão, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1885, 64^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Felipe de Souza Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*

Transitou em 30 de Julho de 1885. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 1.^o de Agosto de 1885. — *Sabino Eloy Pessoa.*

Sabino Eloy Pessoa

LEI N. 3270 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

DA MATRICULA

Art. 1.º Procceder-se-ha em todo o Imperio a nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fór conhecida, occupação ou serviço em que fór empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3.º

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-ha á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo do dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até o dia em que fór apresentada na Repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que fór effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1.º e 2.º será nulla, e o Collector ou Agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trescentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1.º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando, conforme a seguinte tabella :

| | |
|-----------------------------------|----------|
| Escravos menores de 30 annos..... | 900\$000 |
| » de 30 a 40 » | 800\$000 |
| » » 40 a 50 » | 600\$000 |
| » » 50 a 55 » | 400\$000 |
| » » 55 a 60 » | 200\$000 |

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de 60 annos de idade em diante ; serão, porém, inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3.º

§ 6.º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser este annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos com antecedencia de 90 dias, e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa.

Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3.º do Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão aos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar liivre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituídos em garantia.

Os Collectores e mais Agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do Codigo Criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual, para os effeitos legais, vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-ha 1\$ de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10. Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da Lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem libertar ou tiver libertado, a titulo gratuito, algum escravo, fica remittida qualquer divida á Fazenda Publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O Governo no Regulamento que expedir para execução desta Lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado :

I. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

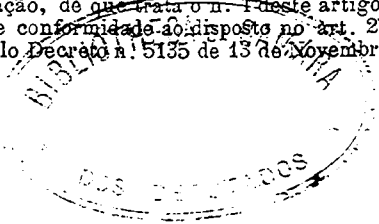
II. Da taxa de 5 % addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já liivre de despezas de arrecadação, e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

III. De titulos da divida publica emittidos a 5 %, com amortização annual de 1/2 %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5 %.

§ 1.º A taxa adicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2.º O fundo de emancipação, de que trata o n.º I deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 27 do Regulamento approvedo pelo Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872.



§ 3.º O producto da taxa adicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade, conforme o que fôr estabelecido em regulamento do Governo.

A 2ª parte será applicada á libertação por metade ou menos do metade de seu valor, dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres e para auxiliar o desenvolvimento da colnização agricola, poderá o Governo emitir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa adicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3.º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados mediante indemnização de seu valor pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo se deduzirão :

| | |
|-------------------------|------|
| No primeiro anno..... | 2 % |
| No segundo..... | 3 % |
| No terceiro..... | 4 % |
| No quarto..... | 5 % |
| No quinto..... | 6 % |
| No sexto..... | 7 % |
| No setimo..... | 8 % |
| No oitavo..... | 9 % |
| No nono..... | 10 % |
| No decimo..... | 10 % |
| No undecimo..... | 12 % |
| No decimo segundo..... | 12 % |
| No decimo terceiro..... | 12 % |

Contar-so-ha para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fôrma legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela Junta classificadora, com recurso voluntario para o Juiz de Direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º, segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições :

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos ;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados, em titulos de 5 ½%, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização ;

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4.º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior, serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores, e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do Juiz de Orphãos.

§ 5.º Esta gratificação, que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo, e outra recolhida a uma Caixa Economica ou Collectoria, para lhe ser entregue, terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórma do art. 3º, § 1º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo Governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7.º Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de libertação, com o limite fixado no art. 1º, § 3.º

§ 8.º São válidas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9.º E' permittida a liberalidade directa de terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta Lei ; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 10, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os, e tra-